



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749274**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Acima

Responsável: Waldiney Gonçalves dos Santos, Prefeito à época

Procurador(es): Rosiane Pereira de Souza, OAB/MG 101785 e Bruno de Souza Naves, OAB/MG 118302

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 11/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município abriu créditos especiais no montante de R\$741.533,33, correspondente a 2,73% da despesa total fixada no exercício (R\$27.166.093,33), sem recursos disponíveis, não atendendo ao disposto no art. 167, V, da CR/88 e no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 e, também, que aplicou no ensino o percentual de 21,52%, o que representa uma aplicação a menor de 3,48% da receita base de cálculo (R\$20.524.475,82) e de 13,93% do mínimo constitucional de 25% (R\$5.131.118,96), correspondente a um valor anual de R\$714.847,29, descumprindo o disposto no art. 212 da CR/88, irregularidades que configuram falhas graves do gestor. 2) Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/12/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO



PROCESSO: 749274
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Acima
RESPONSÁVEL: Waldiney Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal à época
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
RELATOR: Licurgo Mourão
REPRESENTANTE DO MPC: Procuradora Sara Meinberg

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Acima, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Waldiney Gonçalves dos Santos.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial, às fls. 53 a 69, irregularidade na abertura de créditos adicionais, fl. 54, e considerações quanto à aplicação de recursos no ensino, fl. 56.

O responsável foi regularmente citado em 20/10/09 (AR, fl. 77) e solicitou autorização para substituição de dados do SIACE/PCA que foi indeferida, conforme despacho à fl. 72. A certidão de fl. 80 informa que o responsável não se manifestou acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico.

Em cumprimento à Decisão Normativa desta Corte nº 02/2009, foi determinada, às fls. 82 e 83, a citação do responsável, para que se manifestasse acerca da divergência no índice constitucional concernente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado em inspeção *in loco*, Processo nº 778943, cujo escopo incluiu a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

A certidão de fl. 88 informa que o responsável, embora regularmente citado em 9/9/10 (AR, fl. 85) e tenha examinado o processo em 17/9/10 (declaração de comparecimento, fl. 86), não apresentou defesa acerca da divergência no índice de aplicação no ensino.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 51 a 69, **não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:**

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$ 27.166.093,33, e empenhadas despesas no montante de R\$ 22.307.591,27, conforme fl. 54;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,284% da receita base de cálculo, fl. 55;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 77, III, do ADCT) que correspondeu ao percentual de 15,67%, considerando o apurado na inspeção *in loco*, Processo nº 778943, fl. 57;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 37,54%, 34,74% e de 2,80% da receita base de cálculo.

O Ministério Público de Contas, às fls. 89 a 93, em 20/08/2012, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais por meio da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Créditos Especiais sem Recursos Disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/64)

A unidade técnica, em exame inicial, à fl. 54, informou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$741.533,33, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

O defendente não se manifestou sobre a matéria, apesar de devidamente citado.

Conforme informações extraídas do SIACE/PCA/2005 relativas ao Balanço Orçamentário e ao Comparativo do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2007 e 2006, respectivamente, anexados às fls. 94 a 97, **não se constata** a apuração de **excesso de arrecadação** (o valor da **receita arrecadada** foi de **R\$22.607.075,15**, enquanto a **receita orçada** foi de **R\$27.166.093,33**). Também, verifica-se a **inexistência de superávit financeiro no exercício anterior** (o **ativo financeiro** foi de **R\$1.426.502,19**, enquanto o **passivo financeiro** foi de R\$7.274.304,60).

O Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, à fl. 66, demonstra que, conforme Lei Municipal n. 1.279 e Decreto n. 65, de 16/3/2007, foram **abertos créditos especiais por excesso de arrecadação**, no valor de **R\$741.533,33**, sem a efetiva disponibilidade de recursos existentes, conforme se depreende do Balanço Orçamentário, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Importante destacar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, e ainda do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei 4.320/64.

Conforme § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/64, para se calcular o excesso de arrecadação deve-se utilizar de metodologia de cálculo, levando-se em conta o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista na lei orçamentária anual e o que efetivamente se concretizou, considerando-se, também, a tendência do exercício.

Isto posto, diante da constatação contábil, (fl. 54, 66 e 94 a 97) da abertura (autorização) de créditos especiais, no valor de R\$ 741.533,33, sem recursos disponíveis – a despeito da inexistência nos autos de comprovação documental se, na

data de abertura dos respectivos créditos suplementares, havia ou não excesso de arrecadação – adoto o entendimento de que houve infringência constitucional e legal.

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, considero que, no exercício de 2007, foram **abertos créditos especiais no montante de R\$741.533,33** sem recursos financeiros disponíveis, correspondente a **2,73% da despesa total fixada no exercício no valor de R\$ 27.166.093,33**, não atendendo ao disposto no art. 167, V, da CR/88 e no artigo 43 da Lei n. 4.320/64.

2.2 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A unidade técnica em seu exame inicial, à fl. 56, informou que a Administração Municipal aplicou **25,46%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988. Entretanto, a unidade técnica informou que **na inspeção in loco** – Processo nº 778943 foi apurado o percentual de **21,52% no ensino**.

Por determinação expressa no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º da Decisão Normativa 02/2009 desta Casa, foi restabelecido o contraditório ao responsável e será considerado nesta prestação de contas, para fins de emissão de parecer prévio, o índice de ensino apurado na ação de fiscalização do Tribunal. Assim, foram anexadas aos presentes autos, às fls. 98 a 120, cópias de folhas do Processo 778943, referentes à aplicação de recursos no ensino.

O responsável, embora regularmente citado, e ter obtido cópias tanto destes autos quanto do Processo nº 778943, não se manifestou nos presentes autos, conforme certidão à fl. 88, bem como não apresentou defesa no Processo n. 778943, conforme fls. 112 a 120.

A unidade técnica, às fls. 98 e 99, quando da inspeção ordinária, apontou divergência de **R\$279.143,15** na **receita base de cálculo** (R\$20.803.618,97, registrado no Anexo 1 do SIACE/PCA/2007, menos **R\$20.524.475,82 apurado na inspeção**).

À fl. 99, a unidade técnica informou ainda que, do total apurado de gastos no ensino, de **R\$5.427.853,59** (fl. 107), foram **impugnadas despesas** computadas incorretamente, **no valor de R\$39.876,75** (fls. 103 e 104), referentes a gastos com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, aquisição de uniforme escolar, transporte de alunos do ensino superior e despesas com profissional para catalogação do acervo da biblioteca municipal.

Também, quando da inspeção, a unidade técnica, às fls. 99 e 100, constatou que foram inscritas despesas da educação em restos a pagar, em 31/12/07, no total de R\$1.429.046,79 (fls. 108 a 111) sendo R\$950.756,47 processados e R\$541.290,32 não processados. No entanto, a unidade técnica considerou como restos a pagar não processados, o valor de R\$971.705,17, **e decotou das despesas com ensino**, no total de R\$5.427.853,59, este valor apurado de **R\$971.705,17**.

Portanto, a unidade técnica **concluiu que foi aplicado** na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de **R\$4.416.271,67** (R\$5.427.853,59 - R\$39.876,75 - R\$971.705,17), representando **21,52%** da receita base de cálculo de R\$20.524.475,82.

O responsável não se manifestou, apesar de devidamente citado.

Isto posto, verifica-se que o **percentual apurado relativo ao ensino** representa uma aplicação a menor de, aproximadamente, **3,48% da receita base de cálculo**

(R\$20.524.475,82), e de **13,93% do mínimo constitucional** de 25% (R\$5.131.118,96), o que corresponde a um valor anual de R\$714.847,29.

Ressalta-se que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação do ensino configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no art. 212 da CR/88.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de voto

Considerando que o responsável Sr. Waldiney Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal de Rio Acima, à época, embora regularmente citado, não se manifestou acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, nem no Processo n. 778943, conforme fls. 88 e 112 a 120;

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município abriu créditos especiais no montante de **R\$741.533,33**, correspondente a **2,73% da despesa total fixada no exercício (R\$27.166.093,33)**, **sem recursos disponíveis**, não atendendo ao disposto no art. 167, V, da CR/88 e no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 e, também, que **aplicou no ensino o percentual de 21,52%**, o que representa uma aplicação a menor de **3,48% da receita base de cálculo** (R\$20.524.475,82) e de **13,93% do mínimo constitucional** de 25% (R\$5.131.118,96), correspondente a um valor anual de R\$714.847,29, descumprindo o disposto no art. 212 da CR/88; irregularidades que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.